



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0233 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0233 / 2012

DE

17/05/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA TONICO E TINOCO, O LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS PADRE
GUIDO DEL TORO COM RUA JULIO NICOLAU E RUA DOM ERICO
FERRARI EM PIRITUBA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 MAI 2012

Const., Just. e Leg. Pr. 12
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb. 4
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

RESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador **Eliseu Gabriel**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-233 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00233/2012

Denomina **PRAÇA TONICO E TINOCO**, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari em Pirituba.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

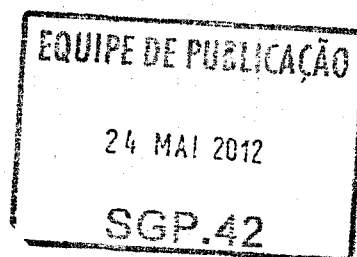
Art. 1º - Fica denominada **PRAÇA TONICO E TINOCO**, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari, no distrito de Pirituba, município de São Paulo.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



CNPJ - SGP.22 - 17/05/2012 - 18:31 - 00233/12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 6 e folha de informação

sob nº . 24.1.5.1.2

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-233 de 19
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

TONICO E TINOCO herdaram o gosto pela música de seus avós maternos Olegário e Izabel, que alegravam a colônia com suas canções, ao som de uma antiga sanfona.

Em 15 de agosto de 1935 fizeram a primeira apresentação profissional. Cantaram na Festa de Aparecida de São Manuel, onde milhares de pessoas de todo o Brasil visitam o segundo Santuário dedicado à Padroeira do Brasil. Junto com o primo Miguel, formavam o "Trio da Roça".

Em 1931, Tonico & Tinoco moravam em Botucatu (SP), na fazenda Vargem Grande, de Petracca Bacci, com os pais, Salvador Perez e Maria do Carmo. A exemplo de outras crianças da época, os dois garotos, mal aprenderam a falar, já eram cantadores das modas de viola. Aprendiam as letras com Virgílio de Souza, violeiro das redondezas. Num baile que Tonico conheceu e apaixonou-se por Zula, filha do administrador da fazenda, Antônio Vani.

Como não havia rádio na região, o conjunto ficou famoso. Mas Tonico & Tinoco só cantavam em dupla nas horas vagas ou nas folgas do trabalho, quando a turma parava para tomar café. Cantavam as modas de viola de Jorginho do Sertão, um autor imaginário, que utilizavam para assinar suas canções, que falava da crise no país com as revoluções de 1930 e 1932.

No fim do ano agrícola de 1937, os Pérez decidiram, com outras famílias, tentar a vida na cidade de Sorocaba (SP). Tonico foi ser servente na Pedreira Santa Helena, fábrica do cimento Votorantim. Tinoco virou engraxate na Estação Sorocabana e Chiquinho engajou-se na construção da Rodovia Raposo Tavares, que liga o sul de São Paulo ao Mato Grosso do Sul. A crise econômica do país chega ao auge. Getúlio Vargas implanta a ditadura do Estado Novo. Adolf Hitler invade e ocupa a Tchecoslováquia e depois a Polônia. Começa a Segunda Guerra Mundial. A vida em Sorocaba fica insuportável, nada dá certo para os Pérez e eles decidem retornar ao campo, agora para a fazenda São João Sintra, em São Manuel (SP).

A volta, contudo, possibilitou aos irmãos Perez a primeira chance de cantar numa Rádio. O administrador da fazenda, José Augusto Barros, levou-os para cantar na Rádio Clube de São Manuel. Assim, até o final de 1940, eles ficam trabalhando na roça durante a semana e aos domingos cantam na emissora da cidade. Só por amor à arte, sem ganhar.

Em janeiro de 1941 chegam, de mala e cuia - quatro sacos com os "trens" de cozinha e duas trouxas de roupa - a São Paulo. À falta de profissão, as meninas foram trabalhar em casa de família, Tinoco num depósito de ferro-velho, Chiquinho na metalúrgica São Nicolau e Tonico, sem outra alternativa, comprou uma enxada e foi ser diarista nas chácaras do bairro de Santo Amaro.

Em São Paulo, inscreveram-se no programa de calouros comandado por Chico Carretel (Durvalino Peluzo), na Rádio Emissora de Piratininga. O capitão Furtado, que estava sem violeiro em seu programa Arraial da Curva Torta, na Rádio



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-233 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Difusora, promoveu então concurso para preencher a vaga: os dois irmãos, formando a dupla Irmãos Perez, cantaram o cateretê "Tudo tem no sertão" (Tonico). Classificados para a final, interpretaram de Raul Torres e Cornélio Pires, (esse último um radialista e pesquisador que foi pioneiro no estudo da vida sertaneja, especialmente a paulista, e que deixou uma extensa obra a respeito.) "Adeus Campina da Serra". Quando terminaram, o auditório aplaudiu de pé, em meio a lágrimas. Todos pediam bis àquela dupla que cantava diferente, com afinação, fino e alto. Todos os outros violeiros foram abraçá-los. O cronômetro marcava 190 segundos de aplausos, contra apenas 90 segundos da dupla segundo colocada.

No dia seguinte o Trio da Roça estava contratado pela Rádio Difusora, que naquele período havia sido comprada pela Tupi FM, parte de ofensiva do jornalista Assis Chateaubriand para formar uma poderosa rede de veículos de comunicação - os Diários e Emissoras Associados. Três meses depois o contrato foi renovado por dois anos e o salário foi acertado em cruzeiros, a nova moeda que aposentara os réis. Eles ainda eram apenas os irmãos Pérez. Um dia, durante um ensaio do programa Arraial da Curva Torta, o Capitão Furtado, apresentador do programa e também lendário divulgador da música sertaneja - disse que uma dupla tão original, com vozes gêmeas, não poderia ter nome espanhol. Batizou-os, na hora, de Tonico & Tinoco.

A divulgação nos programas da rádio transformava a dupla em sucesso imediato, fazendo surgir dezenas de convites para shows.

A dupla estreou em disco, na Continental, em 1944, com o cateretê "Em vez de me agradecê" (Capitão Furtado, Jaime Martins e Aimoré), que foi lançada em 1945. Na gravação de "Invés de me agradecê" ocorreu um fato inusitado, pois eles a gravaram e em seguida, quando foram gravar o lado B do disco soltaram a voz tão alto, da forma como cantavam lá na roça e estouraram o microfone. Como o processo de gravação era algo muito caro, o disco saiu apenas com um lado, mas como punição a dupla precisou ficar seis meses fazendo aula de canto para educar a voz e voltar a gravar. Por isso que o lançamento do primeiro 78 rpm para o segundo é curto pois eles gravaram a primeira moda ainda em 1944.

Bem sucedida com essa gravação, que serviu de teste, gravou seu primeiro disco completo, a moda de viola Sertão do Laranjinha, motivo popular adaptado pela dupla e Capitão Furtado, e "Percorrendo o meu Brasil" (com João Merlini), que foi sucesso imediato. No ano seguinte (1946) o sucesso definitivamente chegou com "Chico Mineiro" (Tonico/Francisco Ribeiro).

Com o sucesso de "Chico Mineiro" a dupla consagrou-se definitivamente e tornou-se a dupla sertaneja mais famosa do Brasil. Uma curiosidade: quando Tonico & Tinoco foram gravar "Chico Mineiro" a gravadora havia informado que esse seria o último disco da dupla, pois eles já haviam gravado 5 discos e existia sempre uma reclamação dos ouvintes com relação a dupla, alegavam que não era possível entender a pronuncia deles nas letras das músicas, os fãs não entendiam o que eles estavam dizendo, aí surgiu "Chico Mineiro" e tudo mudou, inclusive com o dinheiro que eles ganharam com essa música conseguiram comprar sua 1ª casa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>04</u> do proc. Nº <u>01-233</u> de <u>12</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

para viver com a família. Desde então, tornou-se a dupla sertaneja mais famosa do país.

Apesar da popularidade o trabalho para dupla sertaneja era garantido, porém limitado aos circos somente. Felizmente nessa época apenas em São Paulo estavam baseados cerca de 200 circos que iam ao interior para apresentação dos ídolos sertanejos do rádio.

Em 1961 estreiam no Cinema com o filme "Lá no Meu Sertão" de Eduardo Llorente, filme baseado na vida e obra de Tonico & Tinoco. No final de 1960 a dupla recebera um golpe quase mortal, quando Tonico, tuberculoso desde 1940, precisou ser internado num hospital em Campos do Jordão (SP), cedendo lugar para o irmão Chiquinho tanto nos shows, quanto nos programas de rádio e gravações de discos. Tonico fez uma cirurgia e um tempo depois deixou o hospital com a certeza que não voltaria mais a cantar. Tinoco, através da Rádio Nacional onde faziam o programa, pediu para os fãs rezarem pela saúde de Tonico, o qual ficou curado, e voltou a cantar com mais força e beleza. Em devoção a Nossa Senhora Aparecida, a quem a dupla atribuiu sua cura, construíram na Vila Diva em São Paulo (SP) uma capelinha que recebe romeiros e devotos até hoje.

Em 1965 filmam "Obrigado à Matar" de Eduardo Llorente, um filme baseado na lenda do Chico Mineiro. Ano de 1969, novas mudanças na carreira de Tonico & Tinoco, eles estreiam na Rádio Bandeirantes onde permanecem até 1983.

No cinema, em 1969, fizeram "A Marca da Ferradura" de Nelson Teixeira Mendes. Em 1970 Tonico & Tinoco resolvem lançar um LP intitulado "Recordando Raul Torres" em homenagem ao cantor. Conseguiram a autorização para gravar as músicas, entre elas, "Moda da Mula Preta", "Pingo d'Água" e "Chico Mulato" (Raul Torres/João Pacífico), mas infelizmente Raul Torres não chegou a ouvir as gravações, tendo falecido dois meses antes.

Gravaram em referência a famosa estrada do norte do Brasil, "Transamazônica" (Tonico/Caetano Erba) e em homenagem a sua terra natal, São Manuel (SP) "Minha Terra, Minha Gente" (Tonico). Filmaram ainda nesse ano "Os Três Justiceiros" de Eduardo Llorente, uma espécie de bang bang, sem muito sucesso.

Em 1972, já com um enorme prejuízo, filmam "Luar do Sertão" de Osvaldo de Oliveira e desistem da carreira de atores. Quase faliram nessa incursão pelo cinema. Mazzaropi fazia sucesso e fortuna pois produzia, distribuía e fiscalizava seus filmes, já Tonico & Tinoco sem condições de ter um fiscal na porta de cada cinema onde seus filmes eram exibidos, foram passados para trás, arcando com um prejuízo imenso.

Em 1979, precisamente no dia 6 de junho, Tonico & Tinoco fazem o que nenhum caipira havia sonhado: apresentam-se no Teatro Municipal de São Paulo, num show de três horas que reúne um público recorde de 2.500 pessoas. No ano de 1983 estreiam o programa "Na Beira da Tuia" na TV Bandeirantes e lançam o filme "O Menino Jornaleiro", só que dessa vez como co-produtores.

Em 1984 participam do filme "A Marvada Carne" de André Klotzel, como convidados especiais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-233 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Em 1989 voltam para a Copacabana e gravam "Mãe Natureza" (Tinoco/José Carlos). Nesse disco Tonico já se encontrava bastante debilitado mas continuava sua carreira.

No ano de 1994 na Polygram com a produção de José Homero e Chitãozinho gravam seu último trabalho, onde destaca-se "Coração do Brasil" (Joel Marques/Maracaí) com participação especial de Chitãozinho & Xororó e Sandy & Júnior, e "Chora minha viola" (Nilsen Ribeiro/Geraldo Meirelles).

Apresentaram o Programa Na Beira da Tuia nas seguintes emissoras - Bandeirantes (1983), e SBT (1988), Cultura (Viola, Minha Viola). Realizaram grandes eventos, como: A Grande Noite da Viola, no Maracanãzinho/Rio de Janeiro (1981), Teatro Municipal de São Paulo (1979), Semana Cultural Tonico e Tinoco no Centro Cultural de São Paulo (1988) e o Troféu Tonico e Tinoco (1992). No mesmo ano, realizaram um show em conjunto com Chitãozinho e Xororó na cidade de São Bernardo do Campo (SP), onde foram prestigiados por mais 100.000 espectadores. Entre as inúmeras premiações destacamos: 04 Roquetes Pinto, Medalha Anchieta (Comenda da Cidade de São Paulo), Ordem do Trabalho (Ministro do Trabalho Almir Pazzianoto), Ordem do Mato Grosso (Comendador), Troféu Imprensa, 02 Prêmios Sharp de Música e o Prêmio Di Giorgio. O slogan "A Dupla Coração do Brasil", surgiu em 1951, quando o humorista Saracura resolveu batizá-los assim, pela interpretação de todos os ritmos regionais.

A dupla passou por todas as mudanças na música sertaneja, mas jamais mudou seu estilo, copiadíssimo durante as décadas de 1950 e 1960.

O último show da Dupla Tonico & Tinoco foi na cidade mato-grossense de Juína, no dia 7 de agosto de 1994.

Espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-733 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

28.05.2012

Jader Augusto Fimenta
Superior - SOP. 22
RF. 10.800

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 28/05/12 AS 19 HS

PCR _____

ASS: _____

SADA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

ss. 07 X 37. DT. 19.06.12

Denia M. F. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	07	do
Processo nº	233/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0233/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 34.437, de 17 de agosto de 1994, que dispõe sobre denominação de logradouro público (Praça João Salvador Perez – Tonico, CADLOG 46.784-7, no Distrito da Mooca);

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

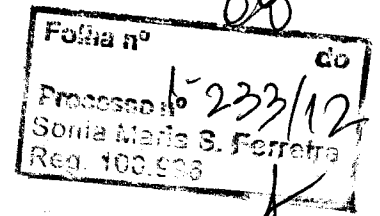
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

- Decreto Legislativo nº 74, de 10 de junho de 1997, que concede o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor José Perez – Tinoco;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Tonico e Tinoco. Logradouro não encontrado. Praça João Salvador Perez – Tonico – Logradouro Ativo CEP 03162 – 115 .CADLOG 46784 – 7. Distrito da Mooca;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- PL nº 0473/11, que denomina Praça Antonio de Souza o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Júlio Nicolau e Rua Dom Érico Ferrari em Pirituba;

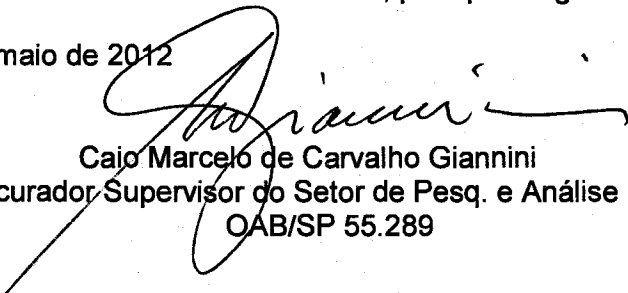
- PL nº 0062/12, que denomina Rua Deolinda de Jesus Fernandes, o logradouro público inominado, localizado entre as Ruas Padre Guido Del Toro e Rua Dom Érico Ferrari, no bairro de Pirituba, São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL nº 0473/11, cujo teor se assemelha ao do PL nº 0233/12, ora sob análise. Entretanto, são projetos de sessões legislativas diversas, não ocorrendo a hipótese de que trata o artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de maio de 2012

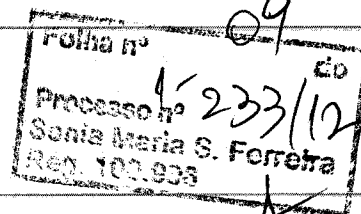

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

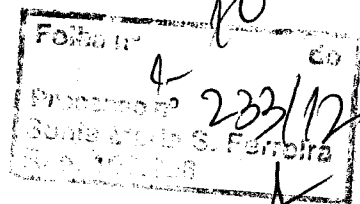
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renombra o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

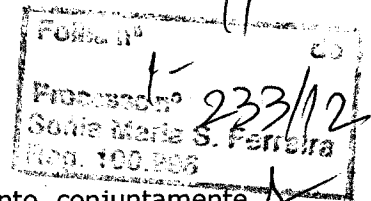
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

13
Folha nº 15
Processo nº 233/12
Conta nº 100.150
Data 10/06/07

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

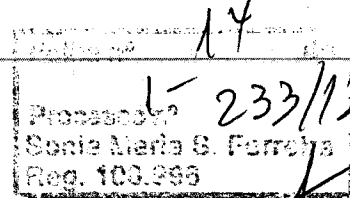
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

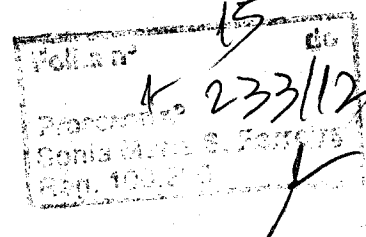
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

16
15 233/12
BOMBA D'ÁGUA S. FORTI
15/05/2012

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

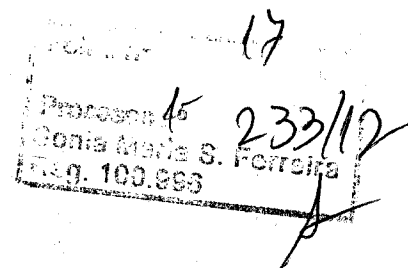
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

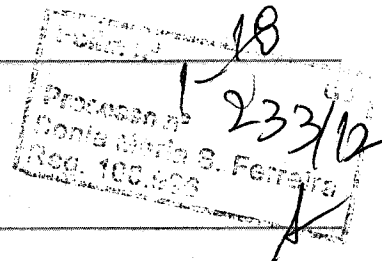
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 34437

Total de referências : 1



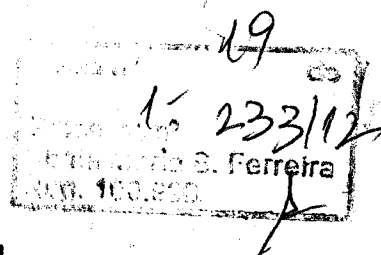
1/1

Título: DECRETO Nº 34.437 17/08/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre denominação de logradouro publico.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 34.437, DE 17 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do Inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que João Salvador Perez, integrante da dupla "Tonico e Tinoco", sobressaiu-se como cantor e compositor de música sertaneja, projetando o nome do Brasil no campo da arte;

CONSIDERANDO a admiração que os brasileiros devotaram ao Tonico, respeitado pela classe artística e pelo povo em geral, com quem se identificava como homem simples e lutador;

CONSIDERANDO que aos logradouros públicos do Município são conferidos nomes de pessoas que se destacam em seu campo de atuação, servindo de exemplo à coletividade,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica denominado Praça João Salvador Perez - Tonico, Código CADLOG 46.784-7, o espaço livre sem denominação, situado no distrito da Moóca - MOO (Setor 027, Quadras 063 e 064, AR/MO), delimitado pelas Ruas dos Trilhos e Pereira da Silva e pelas Quadras 063 e 064, oficial pelo Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

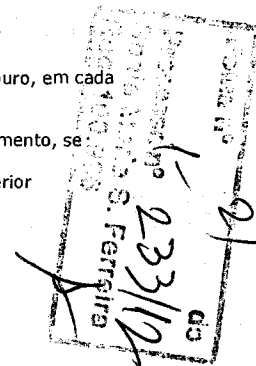
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais limdeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

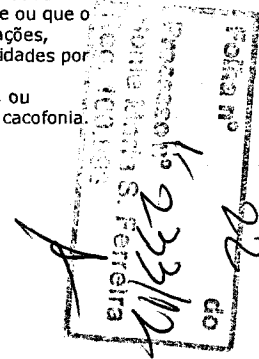
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.



§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

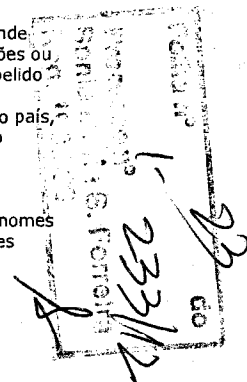
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número, escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

24
23/12
2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
CASE

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

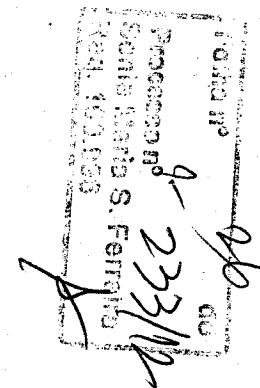
25
2233/112
10.603
10.603

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

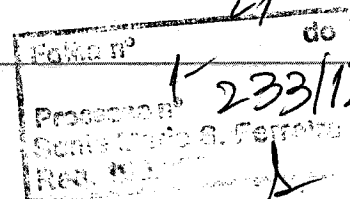


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



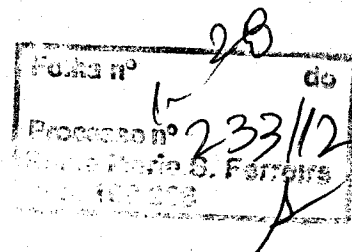
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

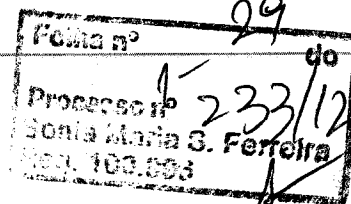
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 74 AND 1997

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO LEGISLATIVO Nº 74 10/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Jose Perez-Tinoco.

Projeto: Projeto de Decreto Legislativo Nº 39/1997 (ver documento)

Autor(es): Bruno Feder

Notas: - A honraria foi entregue ao homenageado no dia 16/10/2007.

[\[Back \]](#)

30
60
15233/10
DECRETO LEGISLATIVO 74 DE 10 DE JUNHO DE 1997
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 39/97)
(VEREADOR BRUNO FEDER)

Concede o Título de Cidadão
Paulistano ao Senhor José Perez-
Tinoco.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor José Perez-Tinoco.

Art. 2º - A entrega do mencionado título será feita em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Casa.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente decreto legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de junho de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de junho de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

TIPO:

TÍTULO:

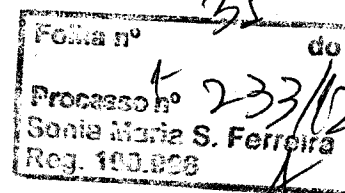
NOME: JOSE SALVADOR PEREZ

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

29/05/12
17:40:35

Logradouro : 46784 - 7 / PC JOAO SALVADOR PEREZ - TONICO
CEP : 03162 - 115 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : JOAO SALVADOR PEREZ - TONICO

Ponto inicial : 01608 - 0 / R

PEREIRA DA SILVA

Ar : MOOCA

Setor/Quadra : 027 - 000

Distrito : MOOCA

Distrito 02 :

Distrito 03 :

M.O.C. :

M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL

Quantidades

Quadras :

1

Lotes :

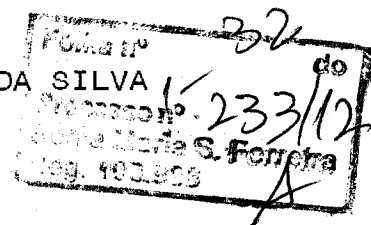
Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE

Legal : REGULAR

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

CODLOG: 46784 - 7



PMSP
AAH30M01

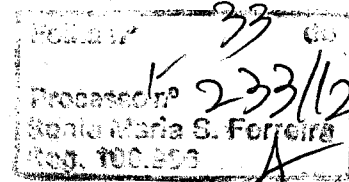
SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

29/05/12
17:40:44
PAG 1

Logradouro : PC
Qualificacao
Legislacao de leito
OFICIALIZ. DE LEITO

JOAO SALVADOR PEREZ - TONICO
Num. Tipo Data
34049 DECRETO 94

Data Obs. Origem
Consolid. ATIVO SF/SH



Legislacao de denominacao
OFICIALIZACAO DE NOME 34437 DECRETO

94 ATIVO SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 46784 - 7
8 +PAG

TIPO:

TITULO:

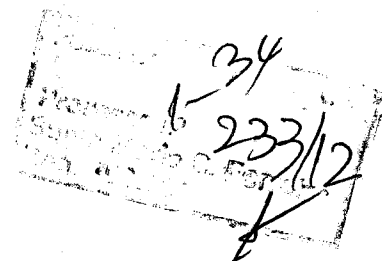
NOME: TONICO E TINOCO

N.IMOVEL: 00000

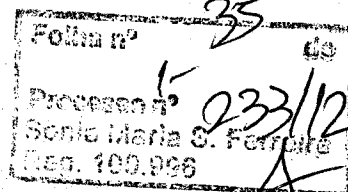
COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



PROJETO DE LEI 01-00473/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Denomina PRAÇA ANTONIO DE SOUZA, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari em Pirituba.

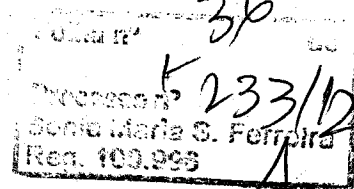
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denominada PRAÇA ANTONIO DE SOUZA, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari, no distrito de Pirituba, município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00062/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Denomina Rua Deolinda de Jesus Fernandes, o logradouro público inominado, localizado entre as Ruas Padre Guido DeI Toro e Rua Dom Erico Ferrari, no bairro de Pirituba, São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

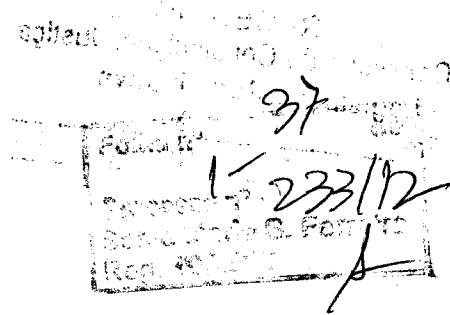
Art. 1º - Fica denominado RUA DEOLINDA DE JESUS FERNANDES o logradouro público inominado localizado entre as Ruas Padre Guido DeI Toro (CADLOG 084638) e Dom Érico Ferrari (CADLOG 219878), no Bairro de Pirituba, São Paulo.

Art. 2º - A presente alteração de denominação encontra amparo legal no Art. 1º., inciso II, da Lei 13.180 de 28.09.01.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



JUSTIFICATIVA
PL 0062/2012

DEOLINDA DE JESUS FERNANDES, natural de Portugal, nascida em 12 de Março de 1929. Era Viúva, foi Casada com Antonio de Souza, Teve 02 filhas: Maria Tereza de Souza e Eliza Da Conceição de Souza.

Fixou residência no bairro do Limão. Com intenso labor, construiu sua primeira residência, no bairro, onde viveu até o fim de sua vida. Colaborou efetivamente para a expansão do bairro, atuando em diversos eventos sociais e filantrópicos. Na paróquia do Bairro, colaborou, juntamente com o Monsenhor, em atividades diversas em prol da comunidade.

Foi integrante da Sociedade Amigos do Bairro, auxiliando em eventos e reivindicando melhorias, visando atender as necessidades dos moradores locais.

Como diligente cidadã, atuou em campanhas políticas, lutando pelo crescimento do bairro, beneficiando a todos, visando sempre o bem-estar da sociedade da qual fez parte por quarenta e sete anos e onde construiu amizades sólidas, que a acolheu com tanto carinho e respeito.

Faleceu em 03 de Fevereiro de 2012 com 82 anos de idade.

Espero contar com a aprovação dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/06/12 às 12:17 R 12/07/12
RF
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Às Nobres Versador / À Nobre Versadora

Edir
Para Responder
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/06/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO FOLIO LEGISLATIVO
EM 19/06/12 ÀS 17:00
POR JOE
SAÍDA: 20/06 ÀS 16:45

Segue(m) juntado(s), nesta dat.,
documento(s) rubricado(s) sob nº
38 a 39 e falta de informação
sob nº —. 03.07.12
Ass: LP

Lillian Bueno Alba
RF 10.923



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do proc.

nº 01-233 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0233/2012 de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

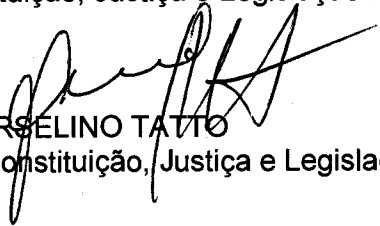
4º - A denominação proposta (Praça Tonico e Tinoco) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

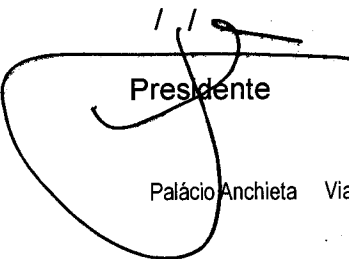
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0233/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como da foto constante da fl. 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TASSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01-233 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

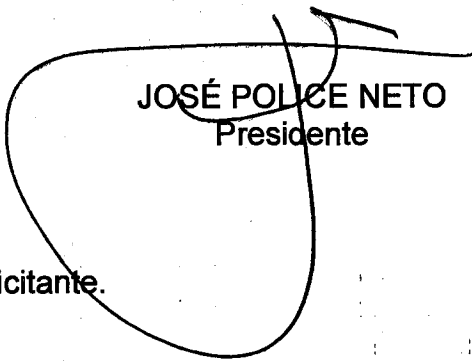
36 - OF-SGP12
36- 00297/2012

Senhor Prefeito,

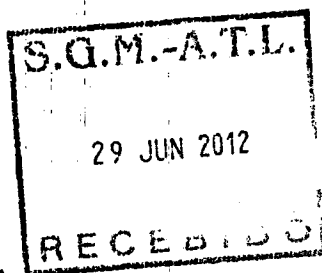
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 233/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que "Denomina Praça Tonico e Tinoco, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Júlio Nicolau e Dom Enrico Ferrari em Pirituba." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

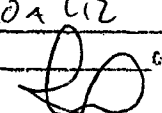

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 404 412, a folha de informação nº

28/08/12


Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de agosto de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 376/12 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 0297/2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00429/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 233/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina logradouro público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 233-12

CGP - SGP-22 - 22/08/2012 - 11:23 - 002752 - 1/1

A Comissão de Justiça
Em 23/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/08/12 às 17:00
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

2012.0.130.238.0
Liliane Buelho Almeida
CÓPIA

Tonico e Tinoco (Praça)

Folha de Informação n.º 8
Do Memº 481/2012 - ATL III

Em 01/06/2012 (a).....

Sr(a). Lilliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo


Silvana G. Giovannetti
RF. 642.206-3.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.105

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 233/2012 de autoria do(a) vereador(a) **Eliseu Gabriel** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Tonico e Tinoco**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Através do exercício de sua arte, a dupla contribuiu para o desenvolvimento da cultura do país. Atuando profissionalmente, alcançou o reconhecimento e o respeito de um grande número de admiradores de seu repertório, além do elogio da crítica especializada. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

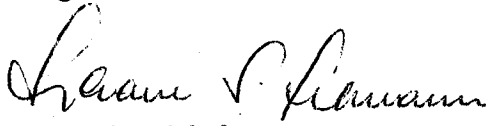
Em 01/06/2012.


Maurilio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos

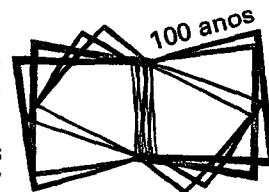
SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 01/06/2012.


Lilliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007



15:56 04/06/2012 08:21:44 SGM PRODUÇÃO Cultural



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

do proc. nº 01-233 de 20 12

Lilian Bueno Alba
RF 10-933 - SGP-12

Folha de informação nº

Do processo nº 2012-0.190.298-0

em 17/08/2012 (a)

Satir Arimoto
AGPP - Sehab
Case G

INTERESSADO: VEREADOR ELISEU GABRIEL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233/2012

INFORMAÇÃO: 0297/CASE-G/2012

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

Reproduzimos abaixo a manifestação de CASE 4 à fl 12, quanto aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl 03, complementada pelas informações de fls 15, que endossamos:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e não possui número de CODLOG.

Item 3 - não se trata de bem público denominado.

Item 4 - o nome proposto, "Tonico e Tinoco", não constitui homonímia, mas configura dupla homenagem, o que é vedado pela legislação em vigor, uma vez que o integrante da dupla, Tonico, já foi homenageado através do Decreto nº 34.437/94.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado Praça Tonico e Tinoco o espaço livre delimitado pelas Ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau, Padre Guido del Toro, sem denominação e vielas (setor 78 - quadras 178,188,358 e 364) no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá".

Item 6 - sim.

17/08/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MLR/mlr

RECEBEMOS
28/08/12 18:00
Isis
SAÍDA 30/08 15:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nestas data documento(s) rubricado(s)
sob nº 43 e 44 e folha de informação nº
em 12/12/12
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0233-12

Folha nº 43 do

Processo nº 01-233/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR

16-01956/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa denominar Praça Tonico e Tinoco o logradouro público inominado localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro, Julio Nicolau e Dom Erico Ferrari, no Distrito de Pirituba.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir. Ressaltamos que quanto à dupla homenagem alegada à fl. 42 não existe óbice jurídico na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e XXI, e 70, XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista os dados técnicos apresentados pelo Executivo à fl. 42, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0233/12**

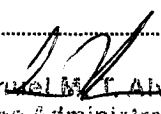
Denomina Praça Tonico e Tinoco o espaço público livre inominado delimitado pelas Ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau e Padre



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-233 de 2012, 01.04.13 (a) _____


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013



SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Política Urbana
08/04/2013

Solange
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora do SGP-22
RF 10.001

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.04.2013 às 15:41

Marcos
Marcos Lucio da Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF 100.823

Ass. NABIL BONDUKI / A. Nabil de Mendonça	
NABIL BONDUKI	
Data da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em 10.04.2013	
Presença	
O prazo para manifestação é de 15 dias, contados no 1º dia	
pág. 01 de 01	

Siga-se ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 42

Em 03/06/2013

Marcos
Ass. NABIL BONDUKI / A. Nabil de Mendonça
RF 100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Processo nº 47 00

Processo nº 01.233.2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR
16- 00925/2013

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/12.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei denomina *PRAÇA TONICO E TINOCO*, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari em Pirituba.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória da dupla sertaneja que muito contribuiu para o desenvolvimento da cultura do país.

Além da justificativa, acompanha a proposta breve biografia dos homenageados e croqui do local a ser denominado.

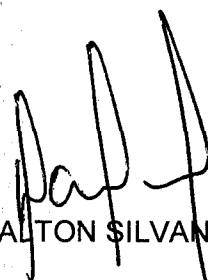
Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar, fl. 41. O Departamento de Cadastro Setorial (CASE), por sua vez, respondeu aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), apresentando sugestão para a descrição e alteração do logradouro e ressalva quanto à homenagem ao cantor Tinoco, por ter sido homenageado através do Decreto nº 34.437/94.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa afirma, no Parecer 1956/2012, **não haver óbice jurídico** na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que impeça a dupla homenagem, manifestando-se pela **legalidade deste projeto de lei**. Entretanto, apresentou **substitutivo** para adequar a proposta às informações fornecidas pelo Executivo.

Quanto à adequação do projeto às normas urbanísticas entendemos não haver óbice ao seu prosseguimento no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação da propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29-5.2013.

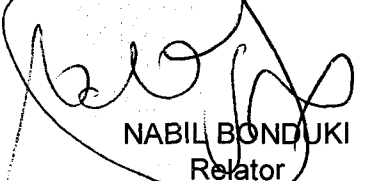

DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO
Presidente


JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI
Relator


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00936/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 05 / 2013

Pág. 124 Col. 40

Conferido Maria

Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

À Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 03 / 06 / 2013

Maria
Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 03-06-13 às 16:00

RF

MANO SERGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Ola</u>
Para relato
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 03.06.2013
Presidência
Obs.: e prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do R. I.

Sigilo _____, juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 98 Em 14/08/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do

Processo nº 01-233/12

Aparição de Pareira
RF. 10.1073 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01359/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 233/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, denomina Praça Tonico e Tinoco, o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari em Pirituba.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, pois esta denominação homenageia essa dupla caipira brasileira muito importante para a história da música brasileira e que valorizou com simplicidade a cultura de nosso país. Em 60 anos de carreira, Tonico e Tinoco realizaram quase 1000 gravações, divididas em 83 discos. As gravadoras a que eles pertenceram já lançaram no mercado um total de 60 discos. Tonico e Tinoco venderam mais de 150 milhões de cópias, realizando cerca de 40.000 apresentações em toda a carreira.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

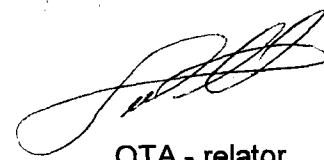
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14.08.13

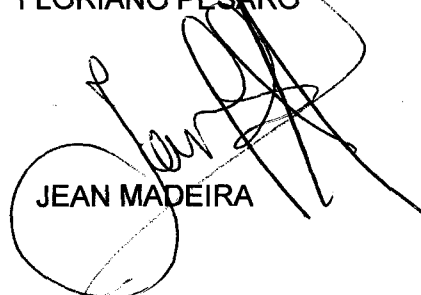

EDIR SALES

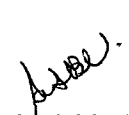
REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA


FLORIANO PESARO


OTA - relator


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15.08.13
de 87 col. 1 L
Contendo: Assinatura

Assinatura
Aparecido Ferreira
Ass. Mun. Parlamentar
RF 101.075

Comissão de FIN
Em 15.08.13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/08/13 às 17h
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MICHELLE LOTTI

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21.8.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao vereador Abou Anni

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26.10.2014

Assinatura
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 49 Em 06.10.2014
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de ✓

Processo nº 01-233/12

Vinício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

16 - PAR
16- 00779/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 233/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa denominar Praça Tonico e Tinoco o espaço público livre inominado, delimitado pelas Ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau, Padre Guido del Toro, e vielas (setor 78 – quadras 178, 188, 358 e 364) no Distrito Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando adaptar o projeto aos dados técnicos apresentados pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4/6/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 06 / 14

Pág. 147 Col. 3

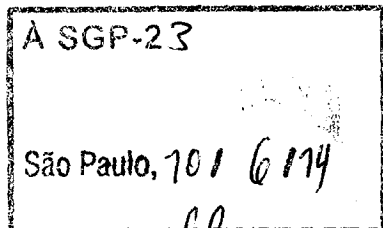
Conferido Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

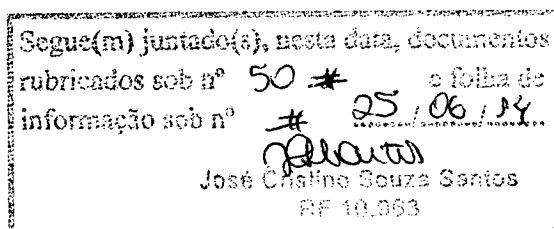
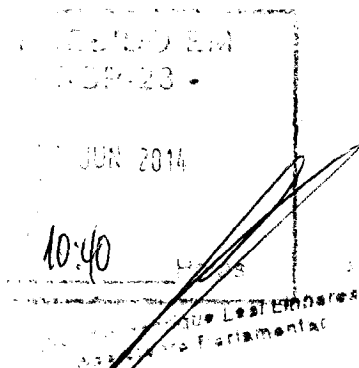
07 / 06 / 14

Página(s) 147 Coluna(s) 3

Conferido por: Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Cleber Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

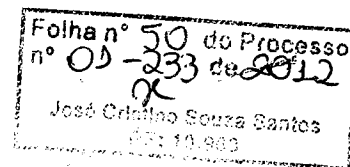
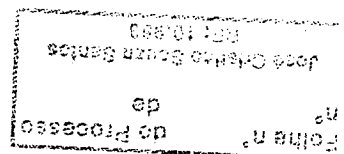


ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

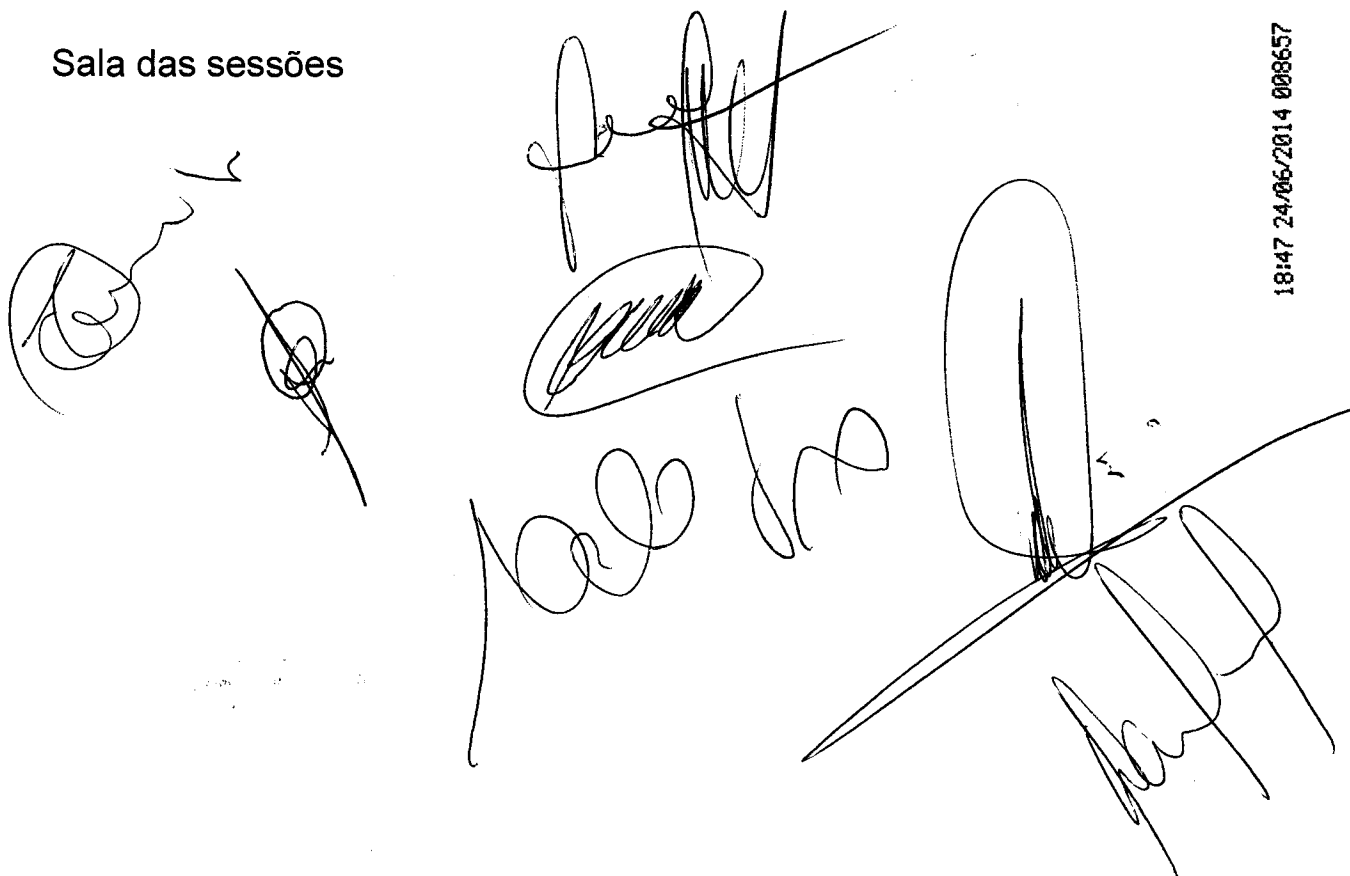


RECURSO

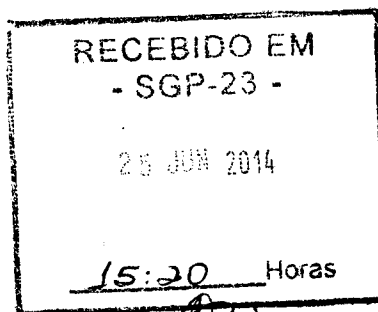
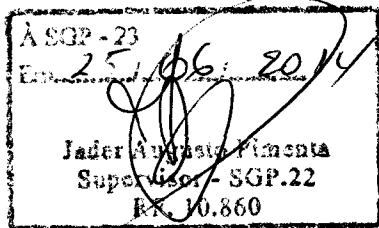
11 - REC
11-00023/2014

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº233/12, que **DENOMINA PRACA TONICO E TINOCO, O LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO, LOCALIZADO NA CONFLUENCIA DAS RUAS PADRE GUIDO DEL TORO COM RUA JULIO NICOLAU E RUA DOM ERICO FERRARI EM PIRITUBA**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



18:47 24/06/2014 008657 - Protocolo Legislativo - 59.22



Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

A

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

25/06/2014

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 51 e folha de informação sob nº 201.061.16

Mercia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

- "PL 233/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Denomina Praça Tonico e Tinoco o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari, em Pirituba. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 233/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 a 53
folha de informação sob
nº 53.30.00.16

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.599

- "PL 233/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Denomina Praça Tonico e Tinoco o logradouro público inominado, localizado na confluência das Ruas Padre Guido Del Toro com Rua Julio Nicolau e Rua Dom Erico Ferrari, em Pirituba. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

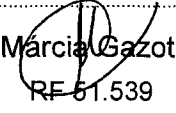
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 233/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0233 de 2012

30/06/2016

(a)


Marcia Gazoti
RE 61.539

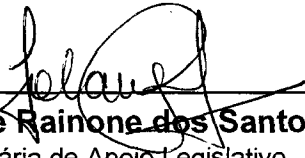
À SGP.23

Sr. Supervisor,

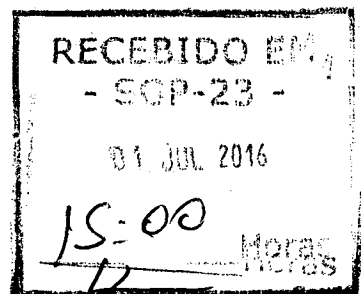
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 43 e nº 44 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 366ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 22 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

30/06/2016



Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Kathy Regina Moraes de Jesus
Assistente Parlamentar

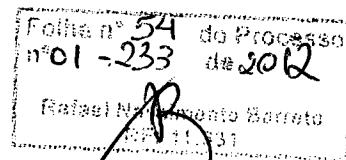
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 54 a 56 e folha de
informação sob nº 57 22.07.16.

Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1771/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 233/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Praça Tonico e Tinoco o espaço público livre inominado delimitado pelas ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau e Padre Guido del Toro e vielas, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Processo
nº 01-233 de 2012
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.751

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 43/44 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 233/12)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Denomina Praça Tonico e Tinoco o espaço público livre inominado delimitado pelas ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau e Padre Guido del Toro e vielas, localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Tonico e Tinoco o espaço público livre inominado delimitado pelas ruas Dom Érico Ferrari, Julio Nicolau e Padre Guido del Toro e vielas (Setor 78 – Quadras 178, 188, 358 e 364), localizado no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

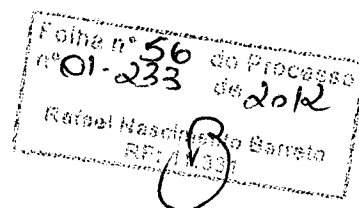
Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/jcss.

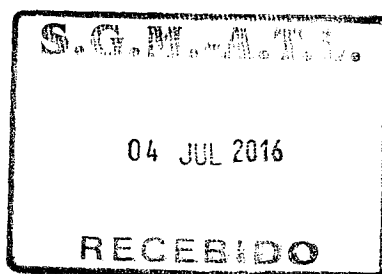


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 1º de julho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1771, de 23/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 233/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Courdes de Gessia G. Souza
AGF/CM - ART II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-233 de 20 10 22 / 07 / 16 (a) 08

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/07/16, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.510, DE 21 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 22/07/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....58..... 05/08/2016
.....
LEONARDO DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo 01-233 de 2012 05/08/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/2013
Arquivado novamente em 05/08/2016
Com 58 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226